



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2020

SF/20645.17133-55

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que obriga a oferta de vagas para capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária mínima de quinhentas horas de aula e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente em cada região do País.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei advinda do projeto entrará em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o PLS nº 211, de 2017, tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que já emitiu parecer favorável, e à CE, para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Em termos de mérito, o projeto de lei em análise é pertinente e adequado, pois, além de facilitar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, também contribui para equacionar aspectos de uma das questões mais complexas do cenário da formação dos cidadãos brasileiros: a da educação profissional.

SF/20645.17133-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A Meta nº 11 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, é, até 2024, triplicar as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, assegurada a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no setor público. Segundo relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgado em junho de 2018, somente 5,9% da citada meta foram alcançados, e o ritmo de crescimento foi de 47 mil matrículas novas por ano, pouco mais de 10% do incremento anual necessário para o cumprimento da meta em 2024.

SF/2018-55

Essa situação é ainda mais crítica quando se considera a inserção das pessoas com deficiência nas escolas de educação profissional. Faltam vagas, estrutura e qualidade: se o indivíduo consegue entrar no curso (e isso não é tarefa fácil), muitas vezes encontra espaço físico e didático inadequado para o desenvolvimento de suas potencialidades. Para agravar ainda mais o quadro, não é raro que os cursos estejam desarticulados em relação ao que se espera dos profissionais, na esfera de atuação do mercado de trabalho, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para bom desempenho e inserção plena.

Sugerimos, a título de aperfeiçoamento, algumas alterações redacionais. Além disso, propomos que seja retirada a menção ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de garantir que a proposta não engesse a contabilização de pessoas com deficiência em determinada localidade, sobretudo quando se considera o modelo biopsicossocial, previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que ainda não está implementado, mas que apresentará maior efetividade, para os fins da consecução das diretrizes do projeto de lei em tela.

Propomos que não se condicione a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento, pois tal medida também poderá ocasionar o engessamento na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 800 e 1.200 horas. Um limite de 500 horas pode ser inadequado, na medida em que, por exemplo, apenas se poderá oferecer aos estudantes com deficiência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

cursos de nível médio, inviabilizando-se todas as possibilidades de qualificação que já existem.

Ainda nesse sentido, sugerimos também um acréscimo, para prever que se assegure o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Afinal, o mais importante não é fixar de forma estanque uma carga horária, mas tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo ambientes estruturados e práticas pedagógicas que assegurem o desenvolvimento de habilidades e atitudes que, por sua vez, promovam a verdadeira qualificação para o trabalho.

Trata-se, dessa forma, de preparar as pessoas com deficiência, de maneira tempestiva e adequada, inclusive por meio do oferecimento de oportunidades de aprendizagem que possibilitem a essas pessoas desenvolverem competências básicas prévias, necessárias para o aproveitamento do curso e para a formação profissional adequada. Em outras palavras, a ideia é, no espírito da proposição, mas sem delimitar carga horária específica, propiciar a esses aprendizes as condições, tanto em tempo quanto em relação ao desenvolvimento de competências prévias, para que se habilitem à plena inserção no mercado de trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta, para as pessoas com deficiência, de vagas gratuitas, nas instituições de educação

SF/20645.17133-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

profissional, em cursos de carga horária, espaço e formato adequados, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias.”

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas, nas instituições de educação profissional, em cursos de carga horária, espaço e formatos adequados, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias.”

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 59.**

.....
§ 1º As instituições de educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência, com carga horária, espaço e formato adequados, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional plena e a inserção no mercado de trabalho.

§ 2º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área

SF/20645.17133-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20645.17133-55